



Número: **5042765-54.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **31/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA (AUTOR)	
	DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO) ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
301745140 3	07/04/2021 22:58	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5042765-54.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA

RÉU: CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA

Vistos, etc...

1. CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A, qualificada e representada, requereu, com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e segs. da Lei nº 11.101/05, os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. Informou, em síntese, que é uma empresa que presta serviços de engenharia consultiva em projetos nacionais de infraestrutura rodoviária e ferroviária, com início das atividades no ano de 1987.

3. A partir de 1998 ampliou sua atuação para o setor industrial, oferecendo consultoria nos seguimentos de óleo e gás, mineração, energia, metalurgia e siderúrgica, além de ter expandido sua presença para todas as regiões do Brasil, com atuação em dezenove estados da federação.

4. Destacou que se tornou referência em seu segmento, possuindo em seu portfólio de serviços grandes obras, tais como BR-381, de São Paulo a Belo Horizonte/MG, sua continuação, de Belo Horizonte/MG a



Governador Valadares/MG, a BR-101/Sul, de Curitiba/PR a Osório/RS, e a BR-101/NE, do Estado da Bahia ao Rio Grande do Norte, entre diversas outras.

5. Nesse ensejo, afirmou que o resultado foi a formação de uma grande carteira de clientes, dentre os quais estão os maiores grupos privados de relevância no mercado brasileiro na área de infraestrutura, assim como inúmeras entidades públicas, para as quais prestou seus serviços após vencer rígidas concorrências públicas.

6. Todavia, alegou que no decorrer de diversos investimentos realizados, presenciou a crise no mercado de infraestrutura, o que se acentuou nos anos de 2014 e 2016, situação que foi agravada pela atual pandemia causada pelo vírus Sars-Cov2, causador da patologia Covid-19, que implicou na desaceleração da economia, em virtude dos decretos de restrições do comércio e serviços, impactando no adiamento do início do programa do Governo Federal para concessões e outorgas ligadas ao setor em que atua.

7. Argumentou que é fundamental a concessão dos benefícios da recuperação judicial, haja vista a necessidade de reequacionar seu passivo, cujo montante, sem negociação, supera demasiadamente a sua capacidade de pagamento

8. Pleiteou, ainda, a autorização para que seja dispensada de apresentar, enquanto estiver em processo recuperacional, as certidões de falências e concordatas (hoje recuperação judicial - registro do Juízo) previstas no art. 31, II, da Lei 8.666/936, bem como certidões negativas de débitos tributários, seja para participar de licitações, contratar com o poder público, prorrogar contratos em curso ou continuar executando, recebendo e faturando regularmente os valores correspondentes pelos contratos em vigor.

9. Juntou documentos.

10. É o relatório. **Decido.**

11. O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

12. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, desde já, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da LFR.

13- Anota-se, neste aspecto, que a Autora comprovou o exercício regular de suas atividades há mais de 30 (trinta) anos, oferecendo serviços de aparente qualidade, podendo mesmo ser classificada como uma empresa amplamente reconhecida e referenciada no setor em que atua no país.

14. Outrossim, os documentos trazidos pela empresa, ao demonstrar objetivamente a sua situação patrimonial, denota, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retrata a perspectiva de que possa se soerguer.

15. Dessa forma, a Requerente merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

16. Por outro giro, releva destacar que após o deferimento da recuperação judicial o juiz determinará a dispensa de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, conforme a regra estatuída no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, desde que observado o disposto §º 3º, do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”. Confira-se:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:



(&mlr;) II – *determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça as suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*”

17. Por sua vez, a Constituição Federal é clara ao estabelecer no §3º do art. 195 que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(&mlr;) §3º *A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”*

18. Apesar disso, e em que pese a aparente imperatividade da norma legal, que define como exigência a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a contratação com o Poder Público (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005), trata-se de regra que deve ser relativizada, em consonância com o princípio maior da preservação da empresa, a fim de possibilitar a sua participação nos respectivos certames, desde que demonstrada a sua viabilidade econômica, o que, aliás, tem sido a orientação da jurisprudência especializada do Colendo STJ.

19. No entanto, não há como conferir à empresa uma *carta branca* para que seja dispensada da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que possa participar de todo e qualquer certame de licitação para a contratação com o Poder Público ou para a prorrogação de contratos, posto que implicaria em intromissão indevida do Poder Judiciário nos outros Poderes da Federação. Assim, o certo é que, surgindo essa necessidade, cada situação terá que ser analisada individualmente, ou seja, toda vez que a empresa necessitar da dispensa deverá comparecer em Juízo nestes próprios autos e postular a autorização, justificando-se a necessidade da medida.

20. Porém, o direito da Requerente em continuar executando, recebendo e faturando regularmente os valores correspondentes pelos contratos em vigor é incontestável, tendo em conta que a legislação de regência faculta tanto a habilitação nos feitos recuperacionais de eventuais créditos devidos ao poder público assim como prevê a sua negociação para pagamento escalonado em inúmeras parcelas, pelo que não se afigura justa que a retenção de eventuais valores devidos à Autora por serviços já executados, integral ou parcialmente, sob pena de comprometer a sua condição de sobrevivência, com o afetamento direto da sua recuperação, frustrando o objetivo maior da lei neste caso, que é a preservação da empresa.

21. **Isso posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da empresa **CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A**, inscrita no CNPJ sob o número 24.699.100/0001-16, com sede na Avenida Francisco Sales, n. 1.420, 4º andar, bairro Santa Efigênia, CEP 30.150-221, Belo Horizonte/MG. Assim sendo:

a) Nomeio como Administradora Judicial a Dra. Taciane Acerbi Campagnaro Colnago Cabra, OAB/MG nº 170.449. Cel: (31) 99199-744, e-mail: tacicampagnaro@hotmail.com; intimar a nomeada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFRJ; a Administradora Judicial poderá requerer a sua substituição na condição de pessoa física pela empresa ou sociedade de advogados que indicar, o que fica antecipadamente deferido, independente de nova decisão, bastando tão somente a comunicação nos autos e as providências necessárias pela Secretaria Judicial; deverá a Administradora Judicial manter sítio eletrônico para os fins definidos no art. 22, I, *k e l*, da LFRJ, informando a respeito nos autos.

b) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei.



c) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento da recuperação judicial, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

d) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

e) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais em que a Requerente possuir estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados.

f) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no endereço eletrônico, em dez dias.

g) Após a publicação do edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas habilitações administrativas de créditos, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail por ela fornecido nos autos, ou outro meio de comunicação; somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º, do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/divergências de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei; ressalvo, no entanto, que eventuais credores que desejem a habilitação de seus créditos, ou a apresentação de impugnação e ou divergência somente estarão autorizados a fazê-lo perante o Juízo depois de esgotada a fase administrativa processada perante a Administração Judicial, ao que não sendo obedecido serão os procedimentos extintos por falta de interesse processual.

h) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

22. Defiro à Requerente o direito em continuar executando, recebendo e faturando regularmente os valores correspondentes pelos contratos em vigor sem a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, o que deve ser respeitado pelos entes públicos respectivos sob pena de responderem na forma da lei pelo descumprimento, inclusive na seara indenizatória.

23. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Autora.

24. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

25. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

